



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DA BAHIA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CÍVEL E DE DIREITOS DIFUSOS E
COLETIVOS

A Diretoria do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área cível – CONCIVEL, vem, perante Vossas Excelências, nos termos do Ato nº 032/2024, com alteração dada pelo Ato nº 06/2025, apresentar a pauta contendo as propostas de enunciados a serem deliberadas na reunião do CONCIVEL, agendada para o dia 16/05/2025:

Enunciado n. 01: O Ministério Público deve velar pela adequada fundamentação das decisões judiciais, inclusive quanto a coerência entre o caso julgado e os precedentes coligidos na motivação.

- **Proponente:** Isabella Bastos Emmerick
- **Área/natureza jurídica da proposta:** Processo Civil
- **Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado:** não preenchido
- **Justificativa:** O art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015) que trata dos requisitos da fundamentação das decisões judiciais, estabelecendo o que não se considera uma decisão fundamentada.
- **Legislação relevante:** Código de Processo Civil

Enunciado n. 02: Nas ações de curatela, quando restar manifesto, através do relatório médico e das impressões colhidas na audiência de entrevista, que o(a) curatelando(a) é incapaz de se autorreger, em razão de evidente comprometimento cognitivo e volitivo, poderá ser, excepcionalmente, dispensada a produção da prova pericial a que alude o artigo 753 do Código de Processo Civil.

- **Proponente:** Renata Barros Dacach



- **Área/natureza jurídica da proposta:** Família
- **Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado:** A proposta do enunciado se justifica no fato de que, em algumas ações de curatela, a prova acostada à inicial aliada às impressões colhidas durante à audiência de entrevista, revelam que o(a) curatelando(a) não tem nenhuma condição de defender os seus próprios interesses, em razão de doença que lhe retira a capacidade de se autodeterminar, tendo-se como exemplo, pessoas acamadas e não responsivas, com paralisia cerebral severa; doença de Alzheimer e outras doenças neurodegenerativas em estágio avançado; portadores de sequelas de AVC, em estado vegetativo persistente, dentre outras doenças. Nesse contexto, verificando que o(a) curatelando(a) possui doença grave, atestada por relatório médico, que lhe incapacita de estabelecer interação com o meio em que vive e evidenciado, na audiência de entrevista, que sequer consegue responder as perguntas formuladas, não deixando dúvidas acerca da total incapacidade de se autogovernar, a perícia judicial prevista no artigo 753 do CPC se revela uma diligência desnecessária e procrastinatória.
- **Justificativa:** A Curatela, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma medida protetiva extraordinária destinada a indivíduos que, por diversas razões, não possuem o necessário discernimento para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial. Se é certo que o artigo 753 do Código de Processo Civil prevê que, após o decurso do prazo de impugnação, “o juiz determinará a produção da prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil”, certo é também, que tal dispositivo necessita ser interpretado em conjunto com princípios e outras disposições legais de mesma envergadura.

Veja-se que, o objetivo da hermenêutica é buscar a ratio legis, o sentido, o espírito, a razão e o alcance da lei. Essa prova pericial, cuja realização é aparentemente cogente, tem por escopo assegurar uma análise técnica e especializada da condição da pessoa a ser curatelada, subsidiando a decisão judicial quanto à necessidade e extensão da curatela. Todavia, tal dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da pessoa com deficiência, consagrados nos artigos 5º e 8º do Estatuto da Pessoa com



Deficiência, o que impõe a dispensa da perícia em situações excepcionais, em que a incapacidade do indivíduo é manifesta e comprovada por outros meios robustos de prova, como o relatório médico e a entrevista.

Se por um lado, o artigo 753 do CPC prevê a realização de prova pericial, por outro lado, o princípio da persuasão racional (artigo 371 do CPC) pode ser invocado para justificar a dispensa da perícia, em situações raras e específicas, dada a notoriedade dos fatos evidenciados nos autos. Veja-se que, nesses casos, o custo financeiro da perícia e o tempo necessário para agendamento e realização do exame vão de encontro aos princípios da eficiência, da razoabilidade e do melhor interesse da pessoa com deficiência, já que essa prova técnica seria meramente redundante, sem possibilidade de agregar informações relevantes ou valor significativo para a formação da convicção judicial, diante do quadro de saúde observado na entrevista e corroborado pelos documentos acostados aos autos.

Em arremate, em casos raros e excepcionais, para fundamentar a flexibilização da exigência da perícia aludida no artigo 753 do CPC, é de rigor ressaltar que a prova documental e as impressões colhidas na audiência de entrevista devem ser de tal magnitude e clareza que não deixem margem para dúvidas sobre a total incapacidade do indivíduo de se autodeterminar, devendo a norma que se extrai de tal dispositivo legal, ser interpretada à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da pessoa com deficiência.

- **Legislação relevante:** Artigos 5º, 8º, 84 e 85 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Artigos 371 e 753 do CPC. Artigo 1767 do Código Civil.

Enunciado n. 03: O Acordo de Não Persecução Penal (ANPC) pode ser formalizado no momento da execução das sanções, que ocorre após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no art. 17-B, §4º c/c art. 12, §9º, da Lei nº 8.429/1992. No entanto, na fase da execução, em respeito à coisa julgada, não cabe a substituição de uma sanção por outra, sendo possível apenas alterações quanto à forma de cumprimento das sanções e medidas de natureza pecuniária.

- **Proponente:** Rita Andrea Rehem Almeida Tourinho
- **Área/natureza jurídica da proposta:**



- **Hipótese fática ou Jurídica que motivou a proposição do enunciado:** A hipótese jurídica que motivou a proposição do enunciado está relacionada à necessidade de compatibilizar a aplicação do ANPC com o princípio da coisa julgada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O enunciado parte da premissa de que, após o trânsito em julgado, a sentença deve ser respeitada, não sendo possível substituir sanções, mas apenas alterar a forma de cumprimento de medidas pecuniárias, como o parcelamento de multas ou ressarcimentos. Além disso, a questão se baseia nas possibilidades de formalização do ANPC na fase de execução da sentença, conforme autorizado pelo art. 17-B, §4º, da Lei nº 8.429/1992, e em conformidade com as teses estabelecidas pelo STF em relação à aplicabilidade retroativa do ANPC.
- **Justificativa:** A fundamentação do enunciado está amparada no princípio da proteção à coisa julgada, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 6º da LINDB. Este princípio visa garantir a imutabilidade das decisões judiciais após o trânsito em julgado, impedindo modificações que alterem o conteúdo da sentença.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado sobre a possibilidade de formalização do ANPC no curso da ação penal, até o trânsito em julgado da sentença, sem que isso implique em modificação da sanção já imposta, mas sim em ajustes no cumprimento das sanções de natureza pecuniária (como o parcelamento de multas ou ressarcimento).

A justificativa também se baseia na interpretação do art. 17-B, §4º da Lei nº 8.429/1992, que permite a formalização do ANPC na fase de execução, porém de maneira limitada, não podendo ocorrer a substituição de uma sanção por outra. Essa limitação visa respeitar a coisa julgada e garantir que a execução da sentença seja cumprida conforme o determinado.

- **Legislação relevante:** Constituição Federal (art. 5º, XXXVI): Proteção à coisa julgada.

Lei nº 8.429/1992 (art. 17-B, §4º e art. 12, §9º): Regulação sobre o Acordo de Não Persecução Penal na fase de execução.

Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime): Introdução do art. 28-A do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Processo Penal, permitindo a formalização do ANPC em determinadas fases processuais.

Código de Processo Penal (art. 28-A): Aplicabilidade do ANPC em investigações e ações penais, inclusive retroativamente até o trânsito em julgado.

Salvador, 09 de maio de 2025.

Marco Antonio Chaves da Silva Procurador de Justiça Presidente do CONCIVEL

Márcio José Cordeiro Fahel Coordenador do CEAF Secretário Executivo do CONCIVEL